



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13405.000319/2003-85
<b>Recurso n°</b>	152.228 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 2001
<b>Acórdão n°</b>	104-22.837
<b>Sessão de</b>	08 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	DÁCIO JOSÉ DE ARAÚJO
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

---

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÕES JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Podem ser subtraídas dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial as despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios, necessários à sua obtenção. No caso de rendimentos em parte tributáveis e em parte isentos ou não tributáveis, essas despesas devem ser rateadas entre esses tipos de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÁCIO JOSÉ DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo-Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GL' or similar, written over the text of the document.

## Relatório

Contra DÁCIO JOSÉ DE ARAÚJO foi lavrado o auto de infração de fls. 03/07 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF suplementar, decorrente da revisão da DIRPF referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 4.468,31 que acrescido de multa de ofício e juros de mora resultou em um total lançado de R\$ 9.836,08.

### Infrações

As infrações estão assim descritas no auto de infração:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrente do trabalho com vínculo empregatício, conforme DIRF e documentos apresentados pelo contribuinte. O rendimento tributável foi calculado da seguinte forma: partindo da DIRF R\$ 259.854,53 (-) R\$ 119.330,16 (juros de mora cfe dec. Judicial) (-) R\$ 12.341,42 (honor. Advoc. 42,86% de R\$ 28.794,73, pela proporcionalidade tributável R\$ 102.851,40 em relação ao valor total da causa R\$ 239.956,08), resultando no valor de R\$ 128.182,95. Como foi declarado R\$ 112.929,64, o valor da diferença omitida foi de R\$ 15.253,31;

2) Dedução indevida com dependentes. Não foi comprovada a dependência de José Roberto Ribeiro de Carvalho (cód 41), valor da glosa R\$ 1.080,00;

3) Dedução indevida a título de despesa com instrução. R\$ 495,00, referente a despesas com o menor pobre, glosada;

4) Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte referente ao valor de IR-Depósito judicial (R\$ 330,00) conforme DIRF e Comprovantes de Rendimentos apresentados pelo Contribuinte.

### Impugnação.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual concorda expressamente com o lançamento em relação aos itens 02, 03 e 04, mas discorda quanto ao item 01. Questiona a glosa de parte da dedução dos honorários advocatícios relativos aos rendimentos isentos. Argumenta que, se a lei permite excluir da tributação o valor pago a título de honorários advocatícios, essa diminuição deve incidir apenas sobre os rendimentos que serão oferecidos à tributação, ou, do contrário, como o profissional vai oferecer os rendimentos à tributação, estes serão duplamente tributados.

Pede por fim a dedução do valor de R\$ 28.794,73 referente a honorários advocatícios.

### Decisão de Primeira Instância.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que os honorários advocatícios devem ser proporcionados pela natureza dos rendimentos, isto é, entre os rendimentos tributáveis e não tributáveis; que, portanto, agiu com acerto a autoridade lançadora.

Recurso.

Cientificado da decisão de primeira instância em data não especificada posto que o AR não foi devolvido (fls. 34), o Contribuinte apresentou, em 21/04/2006, o recurso de fls. 25 no qual reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se colhe do relatório, segue em discussão apenas o item 01 do auto de infração. A matéria em discussão prende-se tão-somente à possibilidade de dedução integral ou proporcional dos honorários advocatícios, considerando que os rendimentos obtidos com a ação judicial que gerou a despesa, são em parte isentos e em parte tributáveis.

A matéria está disciplinada no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, *verbis*:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Como se vê, o critério para se admitir a subtração das despesas com ação judicial, inclusive dos honorários advocatícios, dos rendimentos obtidos é que essas despesas sejam necessárias ao recebimento daqueles rendimentos. Ora, admitir a dedutibilidade integral dos honorários dos rendimentos tributáveis implicaria admitir que o trabalho remunerado do advogado foi apenas para a obtenção dos rendimentos tributáveis, o que não é minimamente razoável.

É evidente que se, em decorrência de uma ação judicial, o Contribuinte recebeu uma determinada quantia, os honorários advocatícios devidos são parte do custo necessário à obtenção dessa quantia, independentemente da natureza dos rendimentos ser tributável ou não. Sendo parte tributável e parte não tributável, o custo deve ser distribuído proporcionalmente.

Por outro lado, não procede o argumento do contribuinte de que, como o profissional beneficiário dos honorários deverá declarar os valores por ele recebidos haveria uma dupla tributação. Tal argumento revela uma compreensão equivocada da natureza do Imposto de Renda. O que define a tributação pelo imposto é a obtenção da disponibilidade econômica ou jurídica da renda pelos contribuintes, independentemente de a fonte pagadora daquele rendimento ter sido tributada em momento anterior. Assim, se alguém recebe salários e paga o imposto e com esses recursos contrata um profissional liberal, o rendimento recebido por esse profissional será tributado, independentemente da tributação do salário do seu contratante.

Correto, portanto, o procedimento fiscal.

Conclusão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA